



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003057/2006-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.461 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Importação
Recorrente Irene Rosa Rodrigues
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/02/2006

MÁQUINA CAÇANÍQUEL.IMPORTAÇÃO. MULTA.

A partir da publicação da Lei nº 10.833/2003, a importação de máquina do tipo “caçaníquel”, considerada como mercadoria atentatória à moral e aos bons costumes, passou a ser punível, também, com multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00.

*MÁQUINA CAÇANÍQUEL. IMPORTAÇÃO.
RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.*

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira é objetiva e extensiva a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Cuida o presente processo de multa pela importação de mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, saúde ou ordem pública, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada pela fiscalização aduaneira com fulcro no artigo 107, inciso VII, alínea “b” do Decreto Lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Os fatos que deram ensejo ao lançamento foram descritos pela fiscalização da seguinte forma (fl. 3):

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo 005.38.03.0087918, 2ª VF/UBERLÂNDIA/MG, Foram apreendidas pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal em 22/02/2006, 05 (cinco) placas para máquina "CaçaNíquel", no estabelecimento comercial localizado na Rua Rodrigues da Cunha nº 1221 Bairro Martins Uberlândia., MG, de propriedade da Sra IRENE ROSA RODRIGUES, conforme AUTO CIRCUNSTANCIADO L/103 assinado pelo Agente da Polícia Federal e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, responsáveis pelo cumprimento do mandado.

As referidas placas foram entregues ao responsável pelo Depósito de mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em UberlândiaMG, conforme Termo de Recebimento DRF/UBE/SAPOL/DMA nº 07/2006, de 22/02/2006.

Em 22/03/2006, foi lavrado o Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento das placas, processo 10675.000818/200647. Para instruir o lançamento, foi juntada cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo ao perdimento das placas para máquina caçaníquel; do Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas, lavrado pela Receita Federal e do Auto Circunstanciado emitido pela Polícia Federal.

A autuada foi cientificada do lançamento por via postal em 27/11/2006 e, por meio de advogado devidamente habilitado, apresentou impugnação em 15/12/2006, na qual argumenta que:

1. O requerente foi autuado por suposta “importação de mercadoria atentatória à moral/bons costumes/saúde/publica” em face da apreensão pela Polícia Federal

de placas para máquina “caçaníquel”, conforme descrito no Auto de Infração, lhe sendo aplicada multa pecuniária de R\$ 1.000,00(..), com base no art. 107, inc. VII, “b”, do Dec. Lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833 de 29/12/2003.

2. O requerente não é “importador” e também “não importou” as mercadorias (placa de máquina caçaníquel), bem como não é, e nunca foi, proprietário das mesmas.

3. O requerente desconhecia a existência de “placa(s) estrangeira(s)” dentro das máquinas caçaníquel, porque não era proprietário da(s) máquina(s), porque nunca as abriu para olhar o que tinha dentro, porque, se olhasse, não saberia distinguir por não ter o mínimo conhecimento técnico pertinente à questão.

Assim, mesmo que olhasse, não saberia se seria placa estrangeira ou não, e muito menos se era de importação proibida ou não.

4. O requerente apenas alugou um pequeno espaço em seu comércio para colocação da máquina caçaníquel, sob modesto aluguel fixo, o que é praxe geral nas cidades e do conhecimento geral dos agentes públicos.

5. Conforme Nota Fiscal e Laudo de Assistência Técnica, em anexo, o importador é Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda, e destinatário Game Line Ltda.

6. A multa pecuniária de R\$ 1.000,00(..) passou a vigorar a partir de 29/12/2003, e a importação ocorreu em data anterior, conf. Nota Fiscal, portanto ao fato não pode ser aplicada a multa pecuniária. E, mesmo que, hipoteticamente, se desconsidere a Nota Fiscal, ainda assim é inaplicável a multa pecuniária porque a Receita Federal não pode afirmar que tal importação tenha ocorrido em data posterior à Lei n. 10.833 de 29/12/2003 que deu nova redação ao art. 107; inc. VII, “b”, do Dec. Lei n. 37/66, ou seja, se a importação da(s) placa(s) ocorreu em data anterior é inaplicável a multa.

7. O requerente/autuado pede a improcedência da autuação, determinando o arquivamento do processo administrativo na forma da lei.

8. Requer produção de provas: documental e testemunhal, com rol oportuno.

9. Requer sejam as intimações dirigidas, doravante, ao endereço do advogado do requerente, cf. consta no cabeçalho desta petição.

A DRJ decidiu em síntese;

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/02/2006

ULTERIOR APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PROTESTO GENÉRICO.INEFICÁCIA.

O protesto genérico pela posterior apresentação de prova não gera efeitos no processo administrativo fiscal, em que a

impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamenta, precluindo o direito de apresentá-los noutra oportunidade, exceto nos casos previstos na legislação regente, cuja aplicabilidade independe de prévio protesto.

*INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO PATRONO DA CAUSA.
FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.*

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, eis que no processo administrativo federal não há dispositivo que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/02/2006

MÁQUINA CAÇANÍQUEL.IMPORTAÇÃO. MULTA.

A partir da publicação da Lei nº 10.833/2003, a importação de máquina do tipo “caçaníquel”, considerada como mercadoria atentatória à moral e aos bons costumes, passou a ser punível, também, com multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00.

*MÁQUINA CAÇANÍQUEL. IMPORTAÇÃO.
RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.*

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira é objetiva e extensiva a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Impugnação Improcedente.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da impugnação acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANGELA SARTORI

O recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Os fatos que deram ensejo à autuação são incontroversos, visto que a própria Recorrente admitiu que as máquinas caça-níquel de importação proibida estavam instaladas em seu estabelecimento comercial, e que estava se beneficiando delas à época em que as mesmas foram apreendidas, consoante demonstra o trecho da peça de defesa a seguir reproduzido:

4. O requerente apenas alugou um pequeno espaço em seu comércio para colocação da máquina caçaníquel, sob modesto aluguel fixo [...]

Dessa forma, o litígio cinge-se à arguição de ilegitimidade passiva da autuada, pelo fato de que ela não teria importado os referidos equipamentos, e à suposta aplicação retroativa da Lei nº 10.833/2003. Observa-se que, embora a Recorrente tenha afirmado que não era o proprietária das máquinas caça-níquel e que apenas alugava o espaço para a utilização delas, não consta nos autos nenhuma prova dessa suposta locação. Ou seja, não foi comprovada a regularidade da posse alegada.

Por certo que a cominação da multa pecuniária objeto dos autos deve se conformar aos estritos ditames da lei. Portanto, mister se faz a análise dos dispositivos legais aplicáveis ao presente caso. A importação de mercadorias atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas é punível, cumulativamente, com a pena de perdimento das mercadorias e multa pecuniária, consoante dispõem os artigos 105, XIX, e 107, VII, “b” do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a seguir reproduzidos:

Art.105 Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

[...]

XIX estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

.....
.....

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...].

VII de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;

Tratando-se de penalidade por infração à legislação aduaneira, deve-se levar em conta que não é necessária a presença do elemento volitivo para caracterizar se houve ou não a irregularidade. Nesse sentido preconizam as disposições inseridas no artigo 94 do Decreto-lei nº 37/1966:

*Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária**, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.*

[...]

*§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (Destaquei)*

Conhecidas as normas de regência da matéria e estando demonstradas nos autos as circunstâncias materiais do fato, inclusive pela ratificação da defesa quanto à posse e ao usufruto das máquinas caçaniquel, urge trazer a lume disposição da legislação aduaneira pertinente à responsabilidade por infrações. Trata-se do artigo 95, inciso I, do Decreto-lei nº 37/1966, que assim dispõe:

Art. 95 Respondem pela infração:

*I conjunta ou isoladamente, **quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;** (destaquei)*

Diante do exposto, depreende-se que impera no Direito Aduaneiro o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual constitui infração toda ação ou omissão, **voluntária ou involuntária**, que importe em inobservância dos preceitos legais ou normativos. E mais, pode ser chamado a responder pela infração, **conjunta ou isoladamente**, quem quer que tenha concorrido ou se beneficiado dela.

É importante apreender o verdadeiro alcance da lei sancionatória. De acordo com os comandos legais que definem a infração da espécie dos autos, informados pelos institutos já mencionados, a hipótese legal “**importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública**” não distingue quanto

ao sujeito passivo, se contribuinte ou responsável, tampouco quanto ao aspecto formal da importação, mas visa albergar os seguintes elementos do tipo:

- a) mercadorias de procedência estrangeira, ingressadas no território nacional;
- b) que se afigurem como atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública.

Desse modo infere-se que o escopo da norma foi abranger a importação no sentido amplo, **de introdução ou ingresso no território nacional, de mercadoria estrangeira** por qualquer meio ou forma, que venha a se caracterizar como **atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública**. Cumpre assinalar que esses condicionantes via de regra são constatados *a posteriori*, através de intervenção estatal, em decorrência de seu poder de polícia, visando identificar nas referidas mercadorias as características previstas na lei.

No caso sob exame, a Recorrente foi flagrada na posse e usufruto de mercadoria estrangeira de importação proibida, e sequer comprovou que não foi ela quem a importou ou que não concorreu para esse fim. Ao tomar conhecimento dessa situação, a fiscalização fazendária de imediato aplicou as sanções previstas na legislação regente, quais sejam: perdimento das mercadorias importadas e multa pecuniária de R\$ 1.000,00.

Nesse caso, ainda que se considerasse não haver prova cabal para qualificar o sujeito passivo como importador das máquinas apreendidas, não há dúvidas quanto ao fato de que a Recorrente era responsável e estava se beneficiando da importação, pois estava ganhando dinheiro com a utilização desses equipamentos.

Assim, estando presentes os pressupostos legais, quais sejam **mercadoria estrangeira, atentatória aos bons costumes, por estar caracterizada sua destinação à exploração de jogos de azar**, e tratando-se de norma cogente, aplica-se a todos que se encontrarem incursos, a qualquer título, na situação albergada pela lei. No caso em relevo, verifica-se claramente que a impugnante estava tendo benefícios com a instalação das máquinas em seu estabelecimento.

Pode-se inferir que, independente de ter sido ela quem as importou, a responsabilidade pela infração tem amparo no artigo 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966, visto que aplicável a todos, **conjunta ou isoladamente, que de qualquer forma, concorram para a prática da infração, ou dela se beneficiem**.

Portanto, não merecem guarida as alegações da Recorrente no sentido de que não foi ela quem importou as máquinas em foco, e que a importação se deu em data anterior à vigência da Lei nº 10.833/2003. Embora os referidos equipamentos tenham sido apreendido em pleno uso no estabelecimento da autuada, em 22/2/2006, a defesa alega que eles foram

importados por outra empresa, em 1999, com base em cópias de duas notas fiscais e de um laudo de assistência técnica trazidas. Ocorre que essa documentação não é apta para comprovar tais alegações, conforme se demonstrará em seguida. Independente do exame quanto à idoneidade dos documentos juntados pela defesa, não há como vincular as máquinas objeto deles às que foram apreendidas no estabelecimento do autuado. As notas fiscais são referentes a operações de venda de “*máquinas de diversão eletrônica modelo WMH210*”, da empresa Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda para a Game Line Ltda, realizadas em 6/8/1999 e 17/9/1999. O laudo técnico é referente à importação desse mesmo tipo de máquina pela Grand Comumbus, e apenas confirma que essa empresa efetivamente os importa. O problema é que as notas fiscais não têm o número de série dos equipamentos transacionados. Esse fato, aliado à descrição genérica deles, torna inviável confirmar se as máquinas objeto deste processo estão incluídas nas que se referem os citados documentos.

Além da impossibilidade de vincular as mercadorias que deram ensejo ao lançamento às constantes nas notas fiscais apresentadas pela defesa, não consta nos autos prova quanto ao liame entre a autuada e a Games Line Ltda. Dessa forma, não há como aceitar esses documentos para os fins pretendidos pela defendente. Ou seja, eles não comprovam que as máquinas caça-níquel encontradas em poder da Recorrente foram importadas por terceiro, nem que a importação ocorreu em data anterior à de vigência da Lei nº 10.833/2003. Acaso fossem consideradas as notas fiscais apresentadas, sem prova inconteste de que elas se referem aos equipamentos apreendidos, estaria se dando margem a que qualquer possuidor desse tipo de máquina também possa se eximir de eventual cobrança de multa, com base nessa mesma documentação.

Por fim, convém lembrar duas importantes regras que norteiam nosso ordenamento jurídico, consubstanciadas nos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), *in verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A multa pecuniária estabelecida para a infração sob análise objetiva desestimular não apenas a importação da mercadoria atentatória à moral ou aos bons costumes, mas também que terceiros se beneficiem dessa operação. Caso não fosse esse o entendimento, haveria estímulo à introdução clandestina desse tipo de mercadoria, pois dificilmente seria possível provar a autoria dessa infração, e os beneficiários ficariam impunes. Decerto que a melhor interpretação sobre o alcance de um dispositivo legal não é aquela que resulta no incentivo ao descumprimento de outro.

Assim, nenhum dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas sim levando em consideração todo o arcabouço jurídico no qual ele se insere. Colimando as

Processo nº 10675.003057/2006-85
Acórdão n.º **3401-002.461**

S3-C4T1
Fl. 9

regras referentes à natureza objetiva e extensão da responsabilidade por infrações aduaneiras (arts. 94 e 95, I, do DL nº 37/1966), com o preceito específico que estabelece a hipótese de incidência da exação fiscal – art. 107, VII, “b”, do DL nº 37/1966 (c/r dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003), verifica-se que não há qualquer vício quanto à identificação do sujeito passivo do lançamento, uma vez que a autuada é pessoa flagrada em descumprimento da legislação acima.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

ANGELA

SARTORI

-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANGELA SARTORI em 09/12/2013 14:51:00.

Documento autenticado digitalmente por ANGELA SARTORI em 09/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 30/01/2014 e ANGELA SARTORI em 09/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.14479.24TQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

413D2F4B3420A51C7220CBD693037F323EEDCDA7